São José do Barreiro, 01 de abril de 2014.

OF.GP. n.º 067/2014

Senhor Presidente,

Respeitosamente, vimos à presença de Vossa Excelência, para convocar, com fundamento no parágrafo 1.º, do artigo 28, da Lei Orgânica do município, uma Sessão Extraordinária dessa Egrégia Casa Legislativa, visando a apreciação, discussão e votação em caráter URGENTE/URGENTISSIMO, do PROJETO DE LEI abaixo discriminado:

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 31 DE MARÇO DE 2014

"Institui o Controle Interno do Poder Executivo da Estância Turística de São José do Barreiro e dá outras providências

Contamos com a costumeira atenção no pronto atendimento, agradecidos, apresentamos nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

José Milton de Magalhães Serafim
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. WILTON GONÇALVES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São José do Barreiro - SP

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 070
S. J. do Barreiro 03 / 04 / 2014

Fabiani Aparecida de Carvalho
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO – SP

REQUEREMOS, a Vossa Excelência, nos termos regimentais, que, após ouvido o Douto Plenário, seja a apreciação, discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 011 DE 31 DE MARÇO DE 2014 – "Institui o Controle Interno do Poder Executivo da Estância Turística de São José do Barreiro e dá outras providências, feita em regime de URGÊNCIA, em razão da natureza relevante e urgente da matéria".

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 estabeleceu – artigos 31, 70 e 74 – que as administrações públicas devem instituir e manter Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem a administração direta e indireta.

Com o advento da LC 101/00, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas com vista a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Saliente-se que a Lei de Responsabilidade – parágrafo único do art. 54 – determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá, também, ser assinado pelo controle interno a quem, deve se incumbir da elaboração dos relatórios, controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao fim e ao cabo, é o objetivo primordial da referida legislação que está promovendo verdadeira revolução nas administrações públicas de todo país. Atente-se, ainda, que o descumprimento da LRF pressupõe a aplicação de sanções a Entidade – v.g.: suspensão das transferências voluntárias de recursos, por outros entes da Federação – como também pesadas sanções pecuniárias e penais, a quem lhes deu causa, introduzidas pela Lei nº 10.028/00, denominada Lei dos Crimes Fiscais.

O presente Projeto de Lei não cria órgãos, mas apenas institucionaliza o Sistema de Controle Interno determinado na Constituição Federal e exigido pela LRF, atribuindo funções e responsabilidades aos integrantes da Administração, tanto do Executivo como do Legislativo, com vista ao implemento dos respectivos mandamentos constitucionais e da legislação complementar referida. De todo exposto, é urgente e indispensável que se institua um Sistema de Controle Interno que cumpra com eficiência e eficácia as exigências da Lei Maior e da legislação introduzida para sanear e equilibrar as contas públicas, a começar pela base da Nação que é o Município.

Na expectativa da plena acolhida à matéria enfocada, servimo-nos da oportunidade para, ao tempo em que expressamos agradecimentos, reafirmar a Vossas Excelências, protestos de distinta consideração e vivo apreço.

São José do Barreiro, 31 de Março de 2014.

José Milton de Magalhães Serafim
Prefeito Municipal de São José do Barreiro

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 31 DE MARÇO DE 2014

Institui o Controle Interno do Poder Executivo da Estância Turística de São José do Barreiro e dá outras providências.

JOSÉ MILTON DE MAGALHÃES SERAFIM, Prefeito Municipal de São José do Barreiro, Estado do São Paulo. FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Controle Interno do Município da Estância Turística de São José do Barreiro para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos preconizados pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - O Controle Interno abrangerá a fiscalização de todos os órgãos do Poder Executivo, bem como a Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 2º - Fica criado no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, 01 (um) cargo de Agente de Controle Interno, a ser provido em comissão.

Art. 3º - A Controladoria fica subordinada ao gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 4º - A Função Gratificada para o Agente de Controle Interno fica fixada no nível 26-A, da Tabela de Cargos e Salários instituída pela Lei Municipal nº 026/2011.

Parágrafo único - O Agente de Controle Interno, para ser designado com função gratificada há de ter considerável conhecimento em Administração Pública e no mínimo formação de nível médio.

Art. 5º - É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:
I – responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
II – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
III – condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 6º - Compete ao Controle Interno:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo, bem como do orçamento do Município, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação das subvenções e dos recursos públicos, por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
V – fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
VI – dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade que tomar conhecimento;
VII – emitir Relatório sobre as contas do Poder Executivo, dos órgãos e entidades da administração municipal, assinando igualmente as demais peças que integram os relatórios de Gestão Fiscal e de contas, juntamente com o Prefeito Municipal e o Contador.
VIII – emitir relatório de análise de gestão, semestralmente, devendo o mesmo ser de responsabilidade exclusiva do Controle Interno, e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 7º - Além dos impedimentos gerais inerentes aos servidores públicos Municipais, é vedado ao agente com função nas atividades de Controle Interno exercer:
I – atividade político-partidária;
II – patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao agente de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.
Parágrafo único – O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 9º O agente que exercer funções relacionadas com o Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10º - As despesas do Sistema de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Barreiro, 31de Março de 2014.

José Milton de Magalhães Serafim
Prefeito Municipal de São José do Barreiro

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 estabeleceu – artigos 31, 70 e 74 – que as administrações públicas devem instituir e manter Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem a administração direta e indireta.

Com o advento da LC 101/00, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas com vista a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Saliente-se que a Lei de Responsabilidade – parágrafo único do art. 54 – determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá, também, ser assinado pelo controle interno a quem, deve se incumbir da elaboração dos relatórios, controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao fim e ao cabo, é o objetivo primordial da referida legislação que está promovendo verdadeira revolução nas administrações públicas de todo país. Atente-se, ainda, que o descumprimento da LRF pressupõe a aplicação de sanções a Entidade – v.g.: suspensão das transferências voluntárias de recursos, por outros entes da Federação – como também pesadas sanções pecuniárias e penais, a quem lhes deu causa, introduzidas pela Lei nº 10.028/00, denominada Lei dos Crimes Fiscais.

O presente Projeto de Lei não cria órgãos, mas apenas institucionaliza o Sistema de Controle Interno determinado na Constituição Federal e exigido pela LRF, atribuindo funções e responsabilidades aos integrantes da Administração, tanto do Executivo como do Legislativo, com vista ao implemento dos respectivos mandamentos constitucionais e da legislação complementar referida. De todo exposto, é urgente e indispensável que se institua um Sistema de Controle Interno que cumpra com eficiência e eficácia as exigências da Lei Maior e da legislação introduzida para sanear e equilibrar as contas públicas, a começar pela base da Nação que é o Município.

Na expectativa da plena acolhida à matéria enfocada, servimo-nos da oportunidade para, ao tempo em que expressamos agradecimentos, reafirmar a Vossas Excelências, protestos de distinta consideração e vivo apreço.

São José do Barreiro, 31 de Março de 2014.

José Milton de Magalhães Serafim
Prefeito Municipal de São José do Barreiro

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
ART. 16 DA LEI 101/2000

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

DO MOTIVO

Criação de 01 (um) cargo de Assessor I do Banco do Povo, 03 (três) cargos de Enfermeiro Padrão, 01 (um) cargo de Dentista do PSF, 01 (um) cargo de Controlador Interno, 01 (um) cargo de Fisioterapeuta e 01 (um) cargo de Assistente Social Saúde.

Necessário se faz o estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro para que possa ser analisado o impacto de tais gastos em nossas finanças e em nosso orçamento, assim como os limites das despesas com pessoal do município.

ESTIMATIVA DA DESPESA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R$
Estimativa de acréscimo para o ano de 2014	**190.632,00**

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Exercício de 2014

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R$
A) Superávit Financeiro em 31/12/2013	2.196.963,08
B) (+) Previsão de arrecadação para 2014	14.600.000,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2014	16.796.963,08
D) Custo estimado para 2014	190.632,00
D/B = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	**1,31%**
D/C = IMPACTO FINANCEIRO	**1,13%**

Exercício de 2015

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R$
A) Superávit/Déficit Financeiro em 31/12/2014	0,00
B) (+) Previsão de arrecadação para 2015	16.060.000,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2015	16.060.000,00
D) Custo estimado para 2015	256.679,25
D/B = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	**1,60%**
D/C = IMPACTO FINANCEIRO	**1,60%**

Exercício de 2016

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R$
A) Superávit/Déficit Financeiro em 31/12/2015	0,00
B) (+) Previsão de arrecadação para 2016	17.666.000,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2016	17.666.000,00
D) Custo estimado para 2016	259.271,70
D/B = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	**1,47%**
D/C = IMPACTO FINANCEIRO	**1,47%**

PREMISSAS UTILIZADAS NOS CÁLCULOS

Na previsão das receitas, no exercício de 2014 utilizamos o valor aprovado na Lei Orçamentária de 2014. No exercício de 2015 e 2016 utilizamos o valor previsto no Plano Plurianual (PPA), período 2014 a 2017. Nas despesas com pessoal partimos do valor apurado no 3º (terceiro) quadrimestre de 2013. Acrescentamos em todos os anos 1,00% (um por cento), anuênio determinado na legislação vigente. Também acrescentamos no ano de 2014, 2015 e 2016 estimativa de reposição para os servidores que recebem salários abaixo do salário mínimo nacional, em torno de 6,00% (seis por cento). Nos anos de 2014, 2015 e 2016 não há previsão de revisão geral anual.

DA CONFORMIDADE DOS LIMITES GLOBAIS DAS DESPESAS COM PESSOAL

Exercício de 2013

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R$
Receita Corrente Liquida	14.383.355,94
Gastos com Pessoal apurado no 3º Quadrimestre de 2013	7.308.007,69
Percentual dos Gastos	**50,81/54,00%**

Exercício de 2014

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R$
Receita Corrente Líquida Prevista	14.600.000,00
Gastos com Pessoal previsto no ano	7.602.469,49
Percentual dos Gastos	**52,07/54,00%**

Exercício de 2015

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R$
Receita Corrente Líquida Prevista	16.060.000,00
Gastos com Pessoal previsto no ano	7.673.516,74
Percentual dos Gastos	**47,78/54,00%**

Exercício de 2016

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R$
Receita Corrente Líquida Prevista	17.666.000,00
Gastos com Pessoal previsto no ano	7.748.513,85
Percentual dos Gastos	**43,86/54,00%**

Como pode ser constatado pelos números acima com o envio do Projeto de Lei para criação de cargos e, a manter o nível de receitas previstas, o Governo Municipal, no exercício de 2014, estará acima do limite previsto no Parágrafo Único do Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No exercício de 2015 e 2016 o Governo Municipal estará dentro dos limites determinado pela Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

São José do Barreiro, 01 de abril de 2014.

BENEDITO RAIMUNDO DE CARVALHO
Contador

DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

SÃO JOSÉ DO BARREIRO, 01 DE ABRIL DE 2014.

JOSÉ MILTON DE MAGALHÃES SERAFIM
PREFEITO MUNICIPAL